

Processo n.: @RLI 21/00472911

Assunto: Inspeção envolvendo as Metas 17 e 18 da Lei Complementar (municipal) n. 546/2016 (Plano Municipal de Educação) - Plano de carreira, gestão democrática das escolas e piso salarial nacional

Responsáveis: Gean Marques Loureiro e Maurício Fernandes Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1148/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 295/2023**, pertinente à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Florianópolis, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de atualização do plano de carreira do magistério municipal, bem como o pagamento abaixo do piso salarial nacional dos professores, em dissonância com os termos da Meta 17 do Plano Municipal de Educação, com o art. 212-A, XII, da Constituição Federal, com a Lei n. 11.738/2008 e com os Prejulgados desta Corte de Contas.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Florianópolis** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta dias)**, comprove a este Tribunal de Contas a tomada de providências visando à atualização do plano de cargos do magistério municipal, bem como evidências concretas de que está adotando providências para a adequação do piso municipal dos professores ao piso salarial nacional dos professores, nos termos da Meta 17 do Plano Municipal de Educação, do art. 212-A, XII, da Constituição Federal, da Lei n. 11.738/2008 e dos Prejulgados desta Corte de Contas.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, assim como à Secretaria da Educação deste Município, na pessoa do Secretário Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal desta Corte de Contas que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos, quando cumprida a Decisão, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 295/2023**, aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e à Secretaria de Educação e ao Controle Interno do Município em tela.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC